



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18336.000261/00-40
Recurso nº : 127.878
Sessão de : 16 de outubro de 2007
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.370

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Estiveram presente no julgamento os advogados Rafael de Matos Gomes da Silva, OAB 21428-DF, e Micaela Dominguez Dutra, OAB 121248-RJ.

Processo nº : 18336.000261/00-40
Resolução nº : 303-01.370

RELATÓRIO

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos, manteve o indeferimento do pedido de restituição objeto da peça inicial.

Na sessão de julgamento de 26 de janeiro de 2005, por intermédio da Resolução 303-01.002, da lavra do então conselheiro Sergio de Castro Neves, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo relatório e voto que transcrevo:

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela empresa em epígrafe contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE). O assunto *sub lite* envolve o não reconhecimento pela autoridade fiscal de direito presuntivo da recorrente em usufruir de redução do Imposto de Importação em operação de importação por ela realizada, daí advindo outras conseqüências. O não reconhecimento do suposto direito decorreu de problemas encontrados por tais autoridades com o Certificado de Origem da mercadoria importada, envolvendo outrossim aspectos relevantes das faturas comerciais relativas à sua negociação.

Ocorre que tais documentos, em torno dos quais orbita o litígio, não se encontram entranhados no processo, razão pela qual proponho a conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem – Alfândega do Porto de São Luís (MA) – a fim de que sejam apensados ao processo o indigitado Certificado de Origem, as faturas comerciais envolvidas, Conhecimento(s) de Embarque e eventuais outros documentos que tenham instruído o despacho aduaneiro objeto do processo.

Em resposta à determinação deste colegiado, o Setor de Administração Tributária da Alfândega do Porto de São Luís (MA) prestou a seguinte informação:

A documentação solicitada encontra-se no bojo do processo nº 18336.000160/2002-01 que trata de Auto de Infração, no Terceiro Conselho de Contribuintes, com idêntico objeto, valor e autuado.

O presente processo versa originalmente sobre:



Processo nº : 18336.000261/00-40
Resolução nº : 303-01.370

Restituição de II – Processo 18336.000123/99-09; e

Retificação de DI – Processo 18336.000261/00-40.

Esses pedidos de restituição e retificação são relativos à D.I. 99/0720698-9 de 26/08/99.

No bojo deste processo (Restituição de II – Processo 18336.000123/99-09 e Retificação de DI – Processo 18336.000261/00-40) encontra-se o Auto de Infração relativo ao MPF nº 0327600/00053/02 com valor do crédito tributário apurado de R\$ 454.545,46 em 27/03/2002 (fl. 16 dos autos).

Ocorre que, às folhas 28 deste processo, verifica-se que a mesma D.I. 99/0720698-9 de 26/08/99 foi objeto do Auto de Infração, processo nº 18336.000160/2002-01, relativo ao mesmo contribuinte, com valor do crédito tributário apurado de R\$ 454.545,46 em 25/04/2002, que se encontra em julgamento no Terceiro Conselho de Contribuintes [¹] (**Litispêndência Processual**).

Considerando que existe um pedido inicial (neste processo) de retificação e restituição que foi negado pela Alfândega de São Luís, junto com a cópia do Auto de Infração original (**Conexão Processual**), cabe:

1. Remeter o presente processo (Restituição de II – Processo 18336.000123/99-09 e Retificação de DI – Processo 18336.000261/00-40) à DRJ/FOR/CE para análise das presentes considerações;

2. Caso o Terceiro Conselho de Contribuintes considere correto o que aqui afirmamos, que seja o presente processo declarado **extinto para fins de julgamento de crédito tributário por motivo de litispêndência e apensado ao Auto de Infração (processo nº 18336.000160/2002-01), por motivo de conexão processual.**

¹ Segundo informações processuais do sítio eletrônico deste Conselho de Contribuintes, os membros da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário 125.171, interposto nos autos do processo 18336.000160/2002-01, conforme Acórdão 302-36241, de 7 de julho de 2004, da lavra do conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Recurso de divergência foi distribuído para a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em julho deste ano.

Processo nº : 18336.000261/00-40
Resolução nº : 303-01.370

Tendo em vista as considerações acima relatadas, encaminhe-se o presente processo [ao] Terceiro Conselho de contribuintes do Ministério da Fazenda para análise e prosseguimento.

Sem a oitiva do contribuinte, foram devolvidos para a segunda instância administrativa os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 145 folhas. Na última delas consta a resposta da repartição de origem acima reproduzida.

É o relatório.



Processo nº : 18336.000261/00-40
Resolução nº : 303-01.370

VOTO

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Versa o litígio, conforme relatado, sobre manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de restituição de Imposto de Importação cujo montante está aproveitado como valor recolhido em auto de infração no qual é exigida uma parcela do tributo que o fisco entende recolhida a menor em face da importação de óleo diesel objeto da DI 99/0720698-9, de 26 de agosto de 1999.

Vale dizer, em uma determinada importação, o importador entende que recolheu o tributo a maior e solicita a restituição de parcela do valor então recolhido, enquanto a administração aduaneira entende que o tributo foi recolhido a menor e lança a diferença em auto de infração, com aproveitamento do valor então recolhido.

A propósito da exigência do crédito tributário, segundo informações processuais do sítio eletrônico deste Conselho de Contribuintes, os membros da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário 125.171, interposto nos autos do processo 18336.000160/2002-01, conforme Acórdão 302-36241, de 7 de julho de 2004, da lavra do conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. No entanto o caso ainda não está solucionado na via administrativa, pois depende de recurso de divergência distribuído para a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em julho deste ano.

Sob o aspecto formal, aproveito a oportunidade para apontar numeração não seqüenciada das folhas dos autos deste processo: nele não consta uma das folhas entre as de números 26 e 29.

Com essas considerações, voto pela conversão do julgamento deste recurso em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora: (1) verifique as circunstâncias provocadoras da numeração não seqüenciada das folhas dos autos e elimine o vício formal; (2) aguarde o julgamento final pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do recurso de divergência relativo à exação fiscal vinculada a este pedido de restituição; (3) promova a instrução dos autos deste processo com cópias dos acórdãos deste Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais extraídas dos autos do processo 18336.000160/2002-01; e (4) posteriormente, providencie o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator